



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.894 - SP (2016/0250694-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADOS : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO E OUTRO(S) - SP197602
LAERCIO GOIS FERREIRA - SP277488
AGRAVADO : GERALDO NEGRAO MACHADO
ADVOGADO : TADEU GUILHERME C ARTIGAS - SP112263

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO RURAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 131 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO. INADIMPLEMENTO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo *a quo* de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem, com base nas provas constantes dos autos, entendeu pela possibilidade de rescisão contratual com reintegração de posse, uma vez que o agravado não cumpriu com sua obrigação. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.894 - SP (2016/0250694-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADOS : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO E OUTRO(S) - SP197602
LAERCIO GOIS FERREIRA - SP277488
AGRAVADO : GERALDO NEGRAO MACHADO
ADVOGADO : TADEU GUILHERMR C ARTIGAS - SP112263

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ CARLOS NOGUEIRA contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide; b) para provar o comportamento da parte adversa (inércia quanto ao cumprimento do contrato), necessária se fazia a produção da prova testemunhal; c) a prova testemunhal foi expressamente requerida; e d) a análise do cerceamento de defesa não demanda revolvimento da prova.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 305/310.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.894 - SP (2016/0250694-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADOS : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO E OUTRO(S) - SP197602
LAERCIO GOIS FERREIRA - SP277488
AGRAVADO : GERALDO NEGRAO MACHADO
ADVOGADO : TADEU GUILHERME C ARTIGAS - SP112263

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, o agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Quanto ao aludido cerceamento de defesa por contrariedade aos arts. 131 e 330, I, do CPC/1973, o Tribunal de origem consignou a desnecessidade, na hipótese, da produção de prova testemunhal, pois as provas documentais constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide, *in verbis* :

"Preliminarmente, quanto ao cerceamento de defesa invocado, razão não assiste à apelante.

Com efeito, não havia necessidade de se realizar provas em audiência, já que a matéria era de direito e a fática já estava demonstrada nos autos, conforme previsão do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aliás, o juiz é o destinatário das provas, a quem incumbe indeferir aquelas que julgar inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias (art. 130 e 131 do CPC)." (e-STJ, fls. 172/173).

Com efeito, havendo, nos autos, elementos substanciais para que o Juízo forme seu livre convencimento motivado - caso dos autos -, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Isso, porque vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional adotado no Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios não estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que cabe ao juiz a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

"Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgRg no REsp 373.611/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **JOSÉ DELGADO**, julgado em 26/2/2002, DJ de 25/3/2002, p. 206).

Tem-se que as instâncias ordinárias, quanto à necessidade ou não de produção de provas, formaram sua convicção com base nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, entendimento esse que, consoante toda a narrativa exposta na decisão recorrida, não revela ser hipótese de revisão por parte desta Corte.

Portanto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário proceder-se ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ademais, na análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que houve inadimplemento que justificou a rescisão do contrato de arrendamento rural, porquanto foi demonstrado que o recorrente deixou de efetivar integralmente os pagamentos dos valores estipulados – dívida fundada em prova documental. A propósito, o voto condutor do acórdão consignou que (e-STJ, fls. 172-174):

"Preliminarmente, quanto ao cerceamento de defesa, razão não assiste à apelante.

Com efeito, não havia necessidade de se realizar provas em audiência, já que a matéria era de direito e a fática já estava demonstrada nos autos, conforme previsão do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aliás, o juiz é o destinatário das provas, a quem incumbe indeferir aquelas que julgar inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias (art. 130 e 131 do CPC).

É o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

'Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização da prova em audiência ante as circunstâncias de cada caso e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório.' (REsp no 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro, j. em 17/9/90).

No caso sub judice, o magistrado bem fundamentou a opção pelo imediato julgamento da lide, pois considerou suficientes para o deslinde da questão os documentos acostados pelo autor.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao autor- apelante.

A dívida cobrada está fundada em prova documental. Contra esse fato concreto o réu deduziu argumentos, incapazes de consubstanciar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. O valor de que se afirma credor não tem os atributos de liquidez e certeza e, por conseguinte, não autoriza a compensação.

O crédito do recorrido está formalmente demonstrado nos autos, cabendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao réu o ônus de provar o pagamento, para o que deveria apresentar instrumentos de quitação.

Conforme ponderou o magistrado sentenciante, embora a parte ré questione o descumprimento contratual pela parte autora diante da não disponibilização da totalidade de alqueires objeto do contrato, fato é que ao final concordou em receber a quantidade de área disponibilizada, não podendo assim, por força do princípio da boa-fé, depois de mais de cinco anos do contrato em vigor, vir reclamar de prejuízos decorrentes da área faltante.

No caso, restou demonstrado que o réu não cumpriu integralmente a sua obrigação.

De fato, deve o recorrido suportar os efeitos de não haver comprovado fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil).

Consequentemente, a r. sentença deu correta solução à lide, desmerecendo reparos.

Em face do exposto, ao recurso é negado provimento."

Como visto, o Tribunal de origem concluiu que os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar, de modo incontroverso, o descumprimento da obrigação por parte do recorrente e, por conseguinte, aptos a justificar a rescisão do contrato de arrendamento rural pelo inadimplemento, com reintegração da posse, além de registrar, ademais, que os argumentos por ele apresentados foram incapazes de consubstanciar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (recebimento de área inferior à pactuada, mesmo depois de passados mais de cinco anos da contratação, além de compensação com valores que dependeriam de apuração quanto à existência como quanto ao valor).

A alteração do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, nos termos em que postulada no recurso especial (e-STJ, fls. 210-211), demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCERIA PECUÁRIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. EXPRESSA PREVISÃO DE MULTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVA.

1. É inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Juízo embasa sua convicção em prova suficiente para fundamentar as conclusões expostas na sentença. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AREsp 827.771/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe de 17/6/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ARRENDAMENTO RURAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ARRENDATÁRIOS E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 7 E 5/STJ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO MAGISTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, de acordo com a prova dos autos, concluiu que no contrato em discussão consta a previsão de incorporação das benfeitorias ao imóvel rural arrendado, bem como de solidariedade entre os arrendatários.

2. Desse modo, o acolhimento das pretensões atinentes à inexistência de impedimento para recebimento de indenização pelas benfeitorias realizadas, bem como a falta de previsão contratual prevendo a solidariedade entre os arrendatários do imóvel rural, como ora perseguido, ensejaria o revolvimento de matéria fática, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que, na hipótese dos autos, encontra empecilho, respectivamente, nas Súmulas 7 e 5 deste Pretório.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria devidamente analisada quanto ao seu caráter probante.

4. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 553.649/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe de 1º/12/2015).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0250694-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 987.894 / SP**

Números Origem: 00024688520128260140 20150000451045 20150000558508 24688520128260140 72412

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADOS : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO E OUTRO(S) - SP197602
LAERCIO GOIS FERREIRA - SP277488
AGRAVADO : GERALDO NEGRAO MACHADO
ADVOGADO : TADEU GUILHERMR C ARTIGAS - SP112263

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADOS : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO E OUTRO(S) - SP197602
LAERCIO GOIS FERREIRA - SP277488
AGRAVADO : GERALDO NEGRAO MACHADO
ADVOGADO : TADEU GUILHERMR C ARTIGAS - SP112263

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.